

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 01/04/2020
PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E RENDA

(OBS: A suspensão do contrato de trabalho somente poderá ser realizada através de acordo individual quando o colaborador receber salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 ou for portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social).

ACORDO INDIVIDUAL DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO
--

<u>EMPREGADOR</u>

CONDOMÍNIO Endereço CNPJ:
--

<u>EMPREGADO</u>

Nome: Endereço: CTPS: Função:
--

Considerando o momento atual de crise para conter as infecções por COVID-19 e preservar o emprego e renda, o CONDOMÍNIO, desde que o EMPREGADO concorde expressamente, pode suspender os contratos de trabalho, conforme a Medida Provisória (MP) 936/2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda;

As partes, de boa fé e de comum acordo previamente, conforme autorizado pela MP 936/2020, celebram o presente acordo individual, conforme os termos e condições seguintes:

Clausula 1ª: O presente acordo decorre da manifestação expressa do EMPREGADO em suspender seu contrato de trabalho, na forma do previsto na MP 936/2020, visando manter seu vínculo de emprego com o CONDOMÍNIO, que foi severamente impactada pela pandemia global decorrente da disseminação do COVID – 19, (Coronavírus);

Cláusula 2ª: O contrato de trabalho e salário ficarão suspensos pelo período de *(prazo máximo de 60 dias).*

Cláusula 3ª: No período de suspensão do contrato de trabalho mencionado na cláusula 1ª, o EMPREGADOR manterá ao EMPREGADO os seguintes benefícios: **(descrever os benefícios)**.

Cláusula 4ª: (Empregado Não Aposentado Pela Previdência Social)

No período de suspensão do contrato de trabalho mencionado na cláusula 1ª, o EMPREGADO receberá diretamente do Governo o pagamento do benefício emergencial de preservação do emprego e renda que será calculado de acordo com as regras e valores do seguro desemprego e não do seu salário contratual.

Parágrafo 1º: O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia.

Parágrafo 2º: O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:

I - o empregador informará ao Ministério da Economia e ao sindicato laboral a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo;

II - a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo a que se refere o inciso I.

Cláusula 4ª: (Empregado Aposentado Pela Previdência Social) O CONDOMÍNIO pagará ao EMPREGADO APOSENTADO, no período da suspensão do contrato de trabalho mencionado na cláusula 2ª, além dos benefícios estipulados na Cláusula 3ª, uma ajuda compensatória mensal no valor de **até 30%** do salário do empregado, com natureza indenizatória.

Parágrafo 1º: Fica acordado entre as partes que não haverá comunicação ao Governo Federal (leia-se Ministério da Economia), em razão do empregado já se encontrar aposentado e percebendo proventos da Previdência Social.

Parágrafo 2º: Acordam as partes que ficam prejudicados: o inciso I, do § 2º do Art. 5º e o inciso I, do § 3º do Art. 5º, ambos inscritos na Medida Provisória nº. 936/2020.

Cláusula 5ª: O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I- da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

Cláusula 6ª: Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao EMPREGADO que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, em decorrência da redução suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória 936/2020, nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de suspensão temporária do contrato de trabalho; e

II - após o encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a suspensão.

E, por estarem certos firmes e acordados, firmam o presente Acordo Individual em 02 (duas) vias.

Niterói, de de 2020.

**EMPREGADOR
(CARIMBO)**

EMPREGADO